



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

Vara de origem: 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital
Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos -CEDAE
Agravada: Condomínio do Centro de Comércio do Méier
Juiz: Dr. Eduardo Antônio Klausner
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: REEXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. PROCESSO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE DA SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame de agravo de instrumento, determinado na forma do art. 1.030, II, do CPC, em razão da revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, interposto pela concessionária de serviços de saneamento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou a aplicação da tarifa progressiva após a apuração do consumo médio mediante divisão do consumo total registrado em hidrômetro único pelo número de economias existentes no condomínio. A concessionária sustenta que a orientação vinculante superveniente impõe o afastamento da metodologia adotada, ao passo que o condomínio defende a preservação da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a revisão do Tema 414 do STJ autoriza o exercício de juízo de retratação em processo já acobertado pela coisa julgada e se a orientação vinculante superveniente pode modificar os critérios adotados no cumprimento de sentença já em liquidação há anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mecanismo previsto no art. 1.030, II, do CPC não autoriza a desconstituição da coisa julgada material nem a modificação de decisão transitada em julgado, cuja revisão somente pode ocorrer pelos instrumentos processuais legalmente previstos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

4. A revisão do Tema 414 do STJ constitui orientação jurisprudencial superveniente, mas não possui eficácia para alterar título executivo formado há mais de uma década nem afastar a garantia constitucional da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido.

Tese de julgamento:

1. A revisão superveniente do Tema 414 do STJ não autoriza o exercício de juízo de retratação para modificar decisão alcançada pela coisa julgada material.
2. O procedimento previsto no art. 1.030, II, do CPC não pode ser utilizado para desconstituir ou alterar título executivo judicial transitado em julgado.
3. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 do STJ prestigia a segurança jurídica e não afasta a autoridade da coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 502, 508, 509, § 4º, e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ (revisão do Tema 414); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0008347-12.2026.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2026; 0079589-02.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 20/03/2025 – 10ª Câmara de Direito Privado (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0097279-10.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA; TJRJ, 0041697-25.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(A). Carlos Santos De Oliveira - Julgamento: 04/08/2025 - Segunda Camara De Direito Privado (Antiga 3ª Câmara Cível).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do agravo de instrumento de referência em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

Trata-se de reexame de agravo de instrumento interposto contra decisão *a quo*, em sede de cumprimento de sentença, determinado pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

“1) Fls.566. Indefiro o pedido para que seja considerada apenas uma só economia para a cobrança do serviço de fornecimento de água, eis que a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é unânime em reconhecer que, para o cálculo da tarifa progressiva, que consiste em faixas de consumo, é necessário estabelecer-se um critério justo, pois, se o condomínio possui um único hidrômetro considerado uma única economia - e é composto por várias unidades distintas, o consumo estará sempre na última faixa e pode não corresponder à realidade e que, portanto, a tabela da tarifa progressiva só deve ser aplicada após ser encontrado o consumo médio, este obtido pela divisão do consumo total pelo número de economias. Digam as partes, no prazo legal.”

O Acórdão da 5ª Câmara Cível, atualmente 4ª Câmara de Direito Privado, manteve a decisão de 1º grau, na forma da ementa que se transcreve (fls. 55/61):

Agravo de instrumento. Decisão agravada que indefere pedido da concessionária de água no sentido de que a aplicação de tarifa progressiva fosse feita sobre o consumo do único hidrômetro instalado no condomínio agravado. Juízo de primeiro grau que determina que a incidência da tarifa de progressividade deve ser precedida de apuração da média de consumo (valor registrado no hidrômetro dividido pelas unidades locais). Sentença de mérito que afastou a possibilidade de faturamento mensal através de cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Decisão vergastada que se coaduna com a sentença, já que determina que o faturamento seja baseado nos registros do hidrômetro. Legitimidade da cobrança de tarifa de água por faixa progressiva nos casos em que houve prévia apuração do consumo médio local, que advém do entendimento proferido pelo STJ no REsp 1.113.403/RJ, julgado em sede de recurso repetitivo. Precedentes da 5ª CCTJRJ. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso. (Agravo de instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000, Rel. Des(a) Cristina Tereza Gaulia, j. 02/06/2020, Quinta Câmara Cível)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

A determinação de reexame, veio após ter o STJ, no âmbito de Recursos Especiais Representativos da Controvérsia, relativos à revisão do Tema nº 414, julgado no seguinte sentido:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Instadas a se manifestar sobre o acrescido, as partes apresentaram suas razões às fls. 631/641 e fls. 642/651.

A agravante, CEDAE, sustenta, em síntese, que a metodologia de divisão do consumo global pelo número de economias, para posterior aplicação da tarifa progressiva, foi introduzida apenas na fase de cumprimento de sentença e, portanto, não integraria a coisa julgada; que haveria necessidade de adequação do Acórdão a orientação vinculante firmada na revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a ilegalidade do modelo híbrido. Requereu o exercício do juízo de retratação, com o afastamento do critério híbrido e o provimento do recurso, em conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema nº 414.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

O Condomínio agravado alega que o título executivo judicial formado na ação originária teria definido os critérios de cobrança aplicáveis à hipótese, abrangendo a questão relativa à progressividade tarifária e ao número de economias, razão pela qual a revisão superveniente do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça não poderia produzir efeitos rescisórios sobre decisão transitada em julgado. Requereu o não exercício do juízo de retratação, com a manutenção integral dos Acórdãos de fls. 55/61 e 195/202, ao fundamento de que o título judicial transitado em julgado já teria abrangido a progressividade tarifária e afastado o enquadramento do Condomínio como uma única economia e, subsidiariamente, que eventual adequação à revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça produza efeitos exclusivamente prospectivos, sem recálculo das faturas pretéritas, redução do crédito exequendo, cobrança ou compensação de diferenças alegadamente pagas a menor, preservando-se a restituição simples fixada no título.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de reexame do Acórdão, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da revisão do Tema nº 414 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia consiste em verificar se o entendimento superveniente, firmado pela Corte Superior, impõe a retratação dos Acórdãos anteriormente proferidos por esta Câmara, que mantiveram a decisão de primeiro grau, cujo dispositivo rezou (fl. 115 dos autos de origem):

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: 1) declarar indevida e ilícita a cobrança realiza baseada na multiplicação do valor da tarifa estipulada para consumo mínimo pelo número de economias; e 2) condenar a parte ré a: 2.a) cobrar pelo fornecimento de água e esgoto ao imóvel de matrícula nº 0456459-6 com base no consumo registrado no hidrômetro instalado nº G06CA00325, com base na tarifa comercial; 2.b) revisar os valores cobrados, respeitada a prescrição decenal, observando-se o consumo medido pelo hidrômetro instalado, com base na tarifa comercial; 2.c) restituir os valores pagos com base na tarifa de consumo mínimo multiplicado pelo número de economias pela parte autora de forma simples, na forma da Súmula nº 85 do TJERJ, observada a prescricional decenal, corrigidos monetariamente, contada de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% a partir





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

da citação, a ser apurado em fase de liquidação; 2.d) pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.”

A questão inicialmente apreciada é, se seria cabível o reexame, com eventual possível juízo positivo de retratação, de sentença transitada em julgado, já em sede de liquidação.

A sentença transitou em julgado em 16/05/2014, encontrando-se o processo em fase de cumprimento de sentença há anos.

Nesse jaez, e embora o artigo 1.030, II, do CPC¹ autorize o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação diante de precedente qualificado superveniente, tal mecanismo não possui aptidão para desconstituir decisão já alcançada pela coisa julgada material.

Isso porque a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão transitada em julgado constituem garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e encontram disciplina nos artigos 502 e 508 do CPC, de modo que eventual afastamento da autoridade do título judicial somente poderia ocorrer pelos instrumentos processuais próprios previstos em lei, *in verbis*:

CRFB/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

CPC. Art. 502. Denomina-se **coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito** não mais sujeita a recurso.

CPC. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as

¹ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A própria modulação de efeitos promovida no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ evidencia a preocupação da Corte Superior com a preservação da segurança jurídica e das situações consolidadas, circunstância incompatível com a reabertura de discussão já definitivamente resolvida em ação cujo título executivo se encontra formado há mais de uma década.

A controvérsia está portanto acobertada pela coisa julgada material, desde 2014, não havendo fundamento jurídico, e mesmo incompatibilidade processual, para o exercício de juízo de retratação, impondo-se a manutenção dos Acórdãos anteriormente proferidos por esta Câmara.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CEDAE. TEMA 414. COISA JULGADA.

A modulação dos efeitos realizada pelo Superior Tribunal de Justiça ao revisar o Tema 414 atinge somente ações em curso, não incidindo nos feitos em fase de cumprimento de sentença em respeito à coisa julgada.

(0097279-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS QUE NÃO PODEM AMPLIAR O OBJETO DO TÍTULO JUDICIAL. A liquidação de sentença, na prática, funciona como procedimento de sequência da ação de conhecimento sem maiores formalidades, porquanto não é necessário haver petição inicial. O objetivo da liquidação é o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. No caso em tela, o juízo a quo determinou a produção de prova pericial, para liquidar a sentença quanto à condenação a restituir os valores pagos em excesso em razão da cobrança de tarifa mínima multiplicada pela quantidade de unidades autônomas no condomínio agravado. Em seu laudo pericial, o perito elaborou duas hipóteses de cálculo, deixando de forma detalhada seus parâmetros para que o juízo de origem decidisse qual seria o valor a ser homologado. Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para declarar nula



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

a cobrança da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas que compõe o condomínio. O dispositivo não contém qualquer comando judicial quanto à mudança da forma de cobrança da tarifa progressiva. Assim como a sentença, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela manifestou-se apenas quanto à forma de cobrança da tarifa mínima. Nesse sentido, não é cabível, na fase de cumprimento de sentença, se promover uma liquidação em que se altere a forma de cobrança da tarifa progressiva para fazê-la incidir sobre uma única economia, sob pena de se ampliar o objeto do título judicial, o que é vedado pelo art. 509, §4º, do CPC. Como não houve qualquer determinação para se modificar a forma de cobrança da tarifa progressiva, esta deve considerar a existência de cada uma das unidades autônomas que formam o condomínio agravado, estando correta a decisão ao homologar a hipótese 2. **Por fim, irrelevante o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter alterado o entendimento do Tema 414, uma vez que o julgamento que gerou essa alteração é posterior ao trânsito em julgado desta ação.** Desprovidimento do recurso. (0008347-12.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA ÁGUAS DO RIO NO SENTIDO DE QUE SEUS NOVOS PATRONOS NÃO FORAM INTIMADOS DO ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO. HIPÓTESE EM QUE AINDA EXISTE PATRONO DA RÉ COM PODERES OUTORGADOS DESDE A PRIMEIRA PROCURAÇÃO, INEXISTINDO PETIÇÃO DO ADVOGADO ORIGINÁRIO SUBSTABELECENDO, SEM RESERVAS, OS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS PELA RÉ AO PATRONO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. POR OUTRO LADO, A RÉ/EXECUTADA SE MANIFESTOU À FL. 671, QUEDANDO-SE INERTE QUANTO À ALEGADA NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE PRONUNCIOU NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 278 DO CPC. PRECLUSÃO OPERADA. ATO PROCESSUAL CONVALIDADO, A FIM DE SE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. **TEMA Nº 414 (REVISADO) DO STJ. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS AÇÕES EM TRAMITAÇÃO. NAS AÇÕES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COMO É O CASO EM TELA, DEVE SER RESPEITADO O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO E A COISA JULGADA (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

1. Agravo de instrumento interposto visando a nulidade da intimação do acórdão, com a devolução do prazo processual, bem como que esta Corte aplique o Tema nº 414 (revisado) do STJ a essa ação, que já está em fase de execução de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. São duas as questões em discussão: (i) verificar se ocorreu nulidade de ato processual; (ii) examinar se o entendimento do STJ sedimentado pelo Tema nº 414 (revisado) tem incidência sobre essa ação já julgada por este sodalício, com trânsito em julgado certificado nos autos, já se encontrando em fase liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A alegação de nulidade por eventual vício na intimação de ato processual deve ser suscitada, pela parte interessada, logo no primeiro momento que tenha oportunidade de se pronunciar nos autos, sob pena de preclusão, na forma do 278 do CPC.

4. Conforme jurisprudência do STJ: "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

5. No caso concreto, a ré/executada se manifestou à fl. 671, quedando-se inerte quanto à alegada nulidade na primeira oportunidade em que se pronunciou nos autos, deixando de observar a regra contida no artigo 278 do CPC, operando-se, assim, a preclusão, pois a questão não foi suscitada no momento oportuno.

6. É cediço que o STJ revisou o Tema nº 414, em 20/06/2024, nos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, cujos acórdãos foram publicados no dia 25/06/2024, ainda pendentes de análise em sede de embargos de declaração.

7. O STJ fixou as seguintes teses: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Na modulação dos efeitos do Tema nº 414 (revisado), o STJ determinou que, para as ações em curso, o novo precedente vinculante seja aplicado de imediato, com a revogação de decisões precárias que tenham determinado a aplicação do critério "híbrido de cobrança", e, quanto ao mérito da ação, o "reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio".

9. Desta forma, o STJ ao modular parcialmente os efeitos do Tema nº 414 (revisado), determinou que "para as ações em curso, o novo precedente vinculante seja aplicado de imediato", ou seja, incidência apenas sobre as ações em tramitação. **Vale dizer: nas ações em fase de cumprimento de sentença, como é o caso em tela, deve ser respeitado o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Tribunal e a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.** Jurisprudência de várias Câmaras do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso desprovido.

(0079589-02.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 20/03/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA PROGRESSIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de extinção da execução em decorrência da revisão do Tema 414/STJ.

2. Cuida-se de demanda em que se discute critério de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no condomínio. Apesar de o Tema 414 ter sido revisto pelo STJ, percebe-se que na demanda atual já foi proferida sentença transitada em julgado, sendo iniciada a fase de cumprimento de sentença.

3. No caso, a sentença transitada em julgado já especificou a forma de cálculo dos valores a serem restituídos, sendo tal montante definido por este Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento. Assim, percebe-se que além do trânsito em julgado da questão principal de mérito, o valor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0007378-07.2020.8.19.0000
REEXAME – ART. 1.030 II CPC/15

efetivamente devido já restou fixado, o que confirma não ser hipótese de extinção da execução.

4. Não se pode simplesmente ignorar garantias constitucionais como a preservação da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito como desdobramentos do princípio da segurança jurídica. A revisão do Tema 414 não é capaz de trazer modificações ao caso concreto, já que firmado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença executada. Matéria que não apresenta divergência na jurisprudência deste Tribunal de Justiça. **Precedentes.**

5. Discussão quanto à necessidade de realização de prova pericial contábil para liquidação do julgado que já foi travada em agravo de instrumento diverso, não podendo ser tal questão novamente debatida nos autos deste recurso.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0041697-25.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:
04/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL).

Isso posto, voto pela **MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO** de fls.
55/61.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator